



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 174/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 011/2021

OBJETO: Locação de impressoras, compreendendo fornecimento de suprimentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos a serem fornecidos pela CONTRATADA, de acordo com as quantidades e especificações constantes neste Termo de Referência.

RECORRENTES: DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA

ECOH TECH LTDA

RECORRIDA: MICRO KA INFORMATICA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via e-mail e Protocolo Geral da Câmara Municipal de Barueri, pelas licitantes DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA e ECOH TECH LTDA, doravante designadas RECORRENTES, devidamente qualificadas nas peças recursais e nos autos do Processo licitatório, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa MICRO KA INFORMATICA LTDA, no referente pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 198/2021, recebeu e analisou as razões de recurso das Recorrentes e as alegações da Contrarrazoante, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico <https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2021/Pregoes>.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 22/09/2021, as Recorrentes intencionaram interposição de recurso para demonstrarem suas irresignações contra a decisão proferida pelo Pregoeiro no certame em epígrafe.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite dos respectivos recursos administrativos interpostos, tendo a RECORRIDA apresentando tempestivamente suas contrarrazões.





II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em síntese, a licitante DOCPRIINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA alegou inconformismo quanto à decisão do Pregoeiro, resumidamente, pelas seguintes razões:

- a) *"(...) a empresa declarada vencedora não ofertou em sua proposta comercial todos os itens requeridos para o item 02, pois não incluiu as bandejas extras e tampouco o gabinete de suporte(...)"*;
- b) *"(...) Órgão prejudicou o caráter isonômico da licitação e infringiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório(...)"*.

Ao final, requer a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa declarada vencedora.

Já a licitante ECOH TECH LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a licitante MICRO KA INFORMATICA LTDA, nos seguintes termos:

- a) *"(...) a proponente não deveria ter sido declarada vencedora, haja vista que não ofertou em sua proposta os acessórios requeridos no Anexo I – Termo de Referência, item 02, letras k e l (fls.32, qual sejam: 2 bandejas extras de papel com capacidade de 500 folhas cada e l. 1 gabinete suporte com rodas para melhor ergonomia e fácil movimentação(...)"*.

Por fim, requereu a reforma da decisão que declarou vencedora a RECORRIDA.

III - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Nas contrarrazões, a empresa MICRO KA INFORMATICA LTDA discorreu sobre os motivos pelo qual entende que as razões recursais apresentadas não merecem prosperar, pois:

"Nos termos do Edital, apresentamos amostra e também o catálogo técnico condizente com todas as características pedidas em edital(...). A própria recorrente reconhece que tais equipamentos, da marca e modelos apresentados, atendem 100% aos requisitos mínimos pedidos em edital".

É o breve relatório.





V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, incumbe-nos observar que o certame foi conduzido observando-se todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital e pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da supremacia do interesse público e aos que lhes são correlatos.

Passando ao mérito, analisando as peças recursais em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

- 1) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO, NA PROPOSTA COMERCIAL, REFERENTE AOS ACESSÓRIOS (GABINETE E BANDEJAS) EXIGIDOS PARA O ITEM 02 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL PROFISSIONAL JATO DE TINTA COM BOLSA DE TINTA ORIGINAL, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS ORIGINAIS DO FABRICANTE.

A controvérsia aqui instalada diz respeito especificamente à fase de exame preliminar de conformidade das propostas e está previsto no o art. 4º, VII, da Lei 10.520/02, transcrito a seguir:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, **procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;** (grifamos)*

O Edital de Pregão 11/2021 dedicou ao título V, "DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE 01", atenção especial quanto à forma determinada para que a proposta de preços seja corretamente entregue, bem como, disponibilizando modelo para a apresentação da mesma. Conforme se verifica no item 5.1.1., *in verbis*:





5.1. Para apresentação da Proposta de Preços será utilizado o modelo Anexo II, datilografado ou impresso, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, datada, rubricada em todas as folhas e assinada por seu representante legal ou por seu procurador, contendo o seguinte: (grifamos)

E no subitem seguinte continua:

*5.1.1. A descrição do objeto de forma clara e precisa, **observadas as especificações constantes do Termo de Referência**, contendo a identificação do Pregão Presencial n.º 011/2021; (grifamos)*

Ora, trazidas as informações acima, e diante da análise dos documentos encartados nos autos, fica claro que a formalidade exigida para apresentação da proposta de preços, por parte da RECORRIDA, atendeu na integralidade aquilo que se exigiu em Edital, pois, as informações anotadas na proposta estavam claras e precisas, de acordo com a forma sugerida no Anexo II (Modelo de proposta comercial).

Nesse sentido, é preciso **evitar os formalismos excessivos e injustificados**, a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O eminente professor Hely Lopes Meirelles se posicionou sobre o tema:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias".

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa"

O próprio STF já abordou o tema:

"(...) Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade de suas prescrições.





Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. (...)"
(grifamos)

(STF.RMS nº 23. 714/DF. DJ 13 out. 2000.)

Ainda, preconiza o edital de Pregão, dentro do mesmo "Título V" que a proposta comercial, para ser aceita, deveria ser acompanhada dos catálogos técnicos sendo, tais documentos, integrantes dessa proposta e, assim, complementam as informações ali inseridas.

Aponta o subitem 5.2. do Edital:

5.2. Do Catálogo Técnico:

5.2.1. Os licitantes deverão apresentar, ainda, dentro do ENVELOPE 01, catálogo técnico do fabricante, em Língua Portuguesa, com a devida indicação da marca e modelo, que comprove todas as funcionalidades e características técnicas dos equipamentos solicitados no descritivo deste edital.

5.2.2. Caberá à equipe de apoio, com auxílio do setor requisitante o exame de conformidade dos catálogos apresentados pelas licitantes, utilizando-se com base as especificações exigidas no item 06 do Termo de Referência deste Edital, observando-se critérios objetivos.

5.2.3. Havendo desconformidade do catálogo apresentado, o Setor requisitante deverá informar, mediante parecer por escrito, os motivos de sua não aceitação ao Pregoeiro.

5.2.4 A desaprovação do catálogo ocasionará a desclassificação da proposta apresentada pela licitante

Como observa da leitura dos itens acima, é impossível acolher a argumentação que a proposta entregue não possuía os elementos necessários para total identificação do bem ofertado, haja vista, que o conjunto de documentos apresentados no envelope 1, proposta comercial e catálogo, satisfizeram as exigências constantes no Termo de Referência do Edital.





Oportuno informar que o Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos necessários para delimitar a solução que atenda os anseios do órgão promotor da licitação. Ainda, ressaltamos que o Termo de Referência é parte integrante do Edital e que suas cláusulas não foram contestadas por nenhuma licitante participante do certame.

Posteriormente, o produto indicado na proposta comercial foi entregue pela RECORRIDA, na fase de apresentação de amostras, **sendo avaliado e aprovado pelo setor técnico competente, que o considerou válido, conforme parecer técnico (datado em 28/09/2021), emitido pelos servidores responsáveis pela análise**, no qual, destacaram a obrigatoriedade da entrega dos acessórios quando da execução contratual.

Assim, não verificamos nas cláusulas editalícias condições que ensejassem a desclassificação da proposta apresentada pela licitante vencedora, sobretudo quando entendemos a licitação como um conjunto de atos concatenados, legalmente dispostos que se aperfeiçoam na celebração do contrato com a Administração Pública.

Por fim, não houve prejuízo ao princípio da isonomia posto que, conforme aludido, foi disponibilizado modelo para todos os licitantes utilizarem para entrega da proposta e, tais referenciais, foram utilizados pela maioria das licitantes quando da apresentação dos preços ofertados. Portanto inexistiu favorecimento a qualquer um deles, demonstrando que a atuação dessa Administração se mostrou a mais idônea para atingir a finalidade que se persegue, o atendimento da necessidade coletiva.

VI – CONCLUSÃO

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. Nesse sentido, deve-se buscar com afinco a finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados nas razões recursais, além das contrarrazões aduzidas pelo Licitante vencedor, e tudo o mais que consta dos autos, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pelas empresas DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA e ECOH TECH LTDA, porém, no mérito, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, uma vez que as argumentações apresentadas pelas recorrentes não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, opinando pela manutenção da decisão proferida em ata de julgamento.

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 07 de outubro de 2021.

DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA

Pregoeiro





DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 174/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 11/2021

RECORRENTES: DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA e
ECOH TECH LTDA

RECORRIDA: MICRO KA INFORMATICA LTDA

Após análise do Recurso Administrativo, decido pelo **INDEFERIMENTO** dos Recursos interpostos pelas empresas DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA e ECOH TECH LTDA, bem como pela **manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.**

Ato contínuo, em atendimento à Lei 10.520/2002, artigo 4º, inciso XXI ADJUDICO o objeto licitado à licitante **MICRO KA INFORMATICA LTDA, CNPJ 05.573.636/0001-46**, no valor global de **R\$ 349.560,00 (trezentos e quarenta e nove mil quinhentos e sessenta reais)**, HOMOLOGANDO o Pregão Presencial nº 011/2021, que tem por objeto a **Locação de impressoras, compreendendo fornecimento de suprimentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos a serem fornecidos pela CONTRATADA, de acordo com as quantidades e especificações constantes neste Termo de Referência.**

Publique-se, registre-se, intime-se.

Barueri, 07 de outubro de 2021.

De acordo.

PROCURADORIA GERAL

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Em, 07 de outubro de 2021.

ANTONIO FURLAN FILHO

Presidente

